

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
	Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.	Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.
	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:
CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO	“CAPÍTULO V DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E DA EXECUÇÃO DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS	“CAPÍTULO V DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E DA EXECUÇÃO DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.	
	Art. 876-A. Aplicam-se ao cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais as regras de direito comum, sempre que disso resultar maior efetividade do processo.	Art. 876-A. Aplicam-se ao cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais as regras contidas no presente Capítulo e, naquilo em que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil.
Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação	§ 1º Serão executados <i>ex officio</i> as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive	§ 1º Serão executadas de ofício as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.	sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.	pagos durante o período contratual reconhecido.
Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo. Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.		§ 2º Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.
§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas. Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.		§ 3º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.
§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento. Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.		§ 4º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.
		§ 5º A União será intimada sobre a decisão referida no § 1º deste artigo e poderá se manifestar no prazo de quinze dias.
	§ 2º A execução das certidões de dívida ativa seguirá o procedimento da lei de execução fiscal.	§ 6º A execução das certidões de dívida ativa seguirá o procedimento da lei de execução fiscal.
Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.	Art. 877. É competente para o cumprimento da sentença o juízo que a proferiu. (NR)	Art. 877. É competente para o cumprimento da sentença o juízo que a proferiu.
	§ 1º Nos processos de competência originária dos tribunais as decisões serão cumpridas nos autos das demandas que lhes deram origem; não existindo causa	§ 1º Nos processos de competência originária dos Tribunais, as decisões serão cumpridas nos autos das demandas que lhes deram origem; não existindo causa



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011

3

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
	originária, haverá distribuição entre os órgãos de primeiro grau.	originária, haverá distribuição entre os órgãos de primeiro grau.
Art. 877-A - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. <i>Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.</i>	§ 2º A execução dos títulos extrajudiciais é da competência do juízo ao qual caberia o respectivo processo de conhecimento.	§ 2º A execução dos títulos extrajudiciais é da competência do juízo ao qual caberia o respectivo processo de conhecimento.
	§ 3º A competência para o cumprimento das sentenças e a execução dos títulos extrajudiciais não se desloca para outro juízo ou tribunal, exceto na falência e após a apuração do crédito.	§ 3º A competência para o cumprimento das sentenças e a execução dos títulos extrajudiciais não se desloca para outro juízo ou tribunal, exceto na falência e após a apuração do crédito.
Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.	Art. 878. Incumbe ao juiz, de ofício, adotar todas as medidas necessárias ao integral cumprimento da sentença ou do título extrajudicial. (NR)	Art. 878. Incumbe ao juiz, de ofício, sem prejuízo da iniciativa de qualquer interessado, adotar todas as medidas, nos termos da lei, necessárias ao integral cumprimento da sentença ou do título extrajudicial, intimando-se as partes para ciência de tais medidas.
Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho. <i>Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.</i>		
Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução <i>ex officio</i> .	Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução <i>ex officio</i> .	Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução <i>de ofício</i> .
	Art. 878-B. Os títulos executivos extrajudiciais serão executados mediante prévia citação do devedor, prosseguindo-se na forma prevista para o cumprimento de sentença.	Art. 878-B. Os títulos executivos extrajudiciais serão executados mediante prévia citação do devedor, prosseguindo-se na forma prevista para o cumprimento de sentença.
	Parágrafo único. São títulos executivos extrajudiciais:	Parágrafo único. São títulos executivos extrajudiciais, além de outros definidos em lei:
	a) os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho;	a) os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho;
	b) os termos de compromisso firmados com a	b) os termos de conciliação firmados perante as



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
	fiscalização do trabalho;	Comissões de Conciliação Prévia;
		c) a certidão de dívida ativa.
	c) os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia;	
	d) os acordos realizados perante o sindicato;	
	e) o cheque ou outro título que corresponda inequivocamente a verbas trabalhistas;	
	f) qualquer documento no qual conste o reconhecimento de dívida trabalhista, inclusive o termo de rescisão do contrato do trabalho.	
	Art. 878-C. Todas as despesas da execução correm por conta do devedor.	Art. 878-C. Todas as despesas da execução, quando determinadas pelo Juízo, correm por conta do devedor, exceto as que o credor ou terceiro, injustificadamente, houveram dado causa.
	Art. 878-D. Havendo mais de uma forma de cumprimento da sentença ou de execução do título extrajudicial, o juiz adotará sempre a que atenda à especificidade da tutela, à duração razoável do processo e ao interesse do credor.	Art. 878-D. Havendo mais de uma forma de cumprimento da sentença ou de execução do título extrajudicial, o juiz adotará sempre a que atenda à especificidade da tutela, à duração razoável do processo e ao interesse do exequente, devendo ser observada a forma menos onerosa para o executado.
	Parágrafo único. A satisfação do crédito tributário não prejudicará a do trabalhista.	Parágrafo único. A satisfação do crédito tributário, inclusive o previdenciário, não prejudicará a do trabalhista.
	SEÇÃO II DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E SEU CUMPRIMENTO	SEÇÃO II DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E SEU CUMPRIMENTO
Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.	Art. 879. Sendo ilíquida a sentença, ordenar-se-á a sua liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias devidas.	Art. 879. Sendo ilíquida a sentença, ordenar-se-á a sua liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias devidas.
§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou	§ 1º Na liquidação não se poderá modificar ou inovar a	§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011

5

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.	sentença nem discutir matéria pertinente à fase de conhecimento.	a sentença nem discutir matéria pertinente à fase de conhecimento.
§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.		
§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.		
§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.	§ 2º Elaborada a conta, o juiz poderá abrir às partes o prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.	§ 2º Se a liquidação não for realizada de ofício, o juiz estabelecerá contraditório sobre a conta oferecida por qualquer das partes, observando o prazo de dez dias para manifestação, sob pena de preclusão.
§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.	§ 3º A impugnação do executado será acompanhada da comprovação do pagamento do valor incontroverso, sob pena de multa de dez por cento desse importe.	§ 3º A impugnação do executado será acompanhada da comprovação do pagamento do valor não impugnado, sob pena de multa de dez por cento desse importe.
§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.	§ 4º Oferecida impugnação aos cálculos, o juiz homologará os que reputar mais adequados à sentença proferida, seguindo-se o seu imediato cumprimento, sem prejuízo de revisão da matéria nos termos do art. 881. (NR)	§ 4º Oferecida impugnação aos cálculos, o juiz homologará os que representarem a sentença liquidanda.
§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.	§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.	§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.
§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará,	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011

6

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.		
	Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, sob pena de multa de dez por cento, que poderá, a critério do juiz, ser aumentada até o dobro ou reduzida à metade, observado o comportamento processual da parte ou sua capacidade econômico-financeira.	Art. 879-B. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação, sob pena de multa de dez por cento.
		§ 1º A multa prevista no caput não poderá ser acumulada com a multa prevista § 3º do art. 879.
	§ 1º O prazo de 8 (oito) dias de que trata o caput é contado da intimação da decisão que homologou a conta de liquidação, por qualquer meio idôneo, inclusive na pessoa de seu advogado, pela via eletrônica ou postal.	§ 2º O prazo de oito dias de que trata o caput é contado da publicação da decisão que homologou a conta de liquidação.
	§ 2º No prazo do caput poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de trinta por cento de seu valor, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros.	§ 3º Excepcionalmente, observado o prazo fixado no caput, poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de trinta por cento de seu valor, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros.
	§ 3º O cumprimento forçado de acordo judicial prescindirá de intimação do devedor, iniciando-se pela constrição patrimonial.	§ 4º No cumprimento forçado de acordo judicial o devedor será intimado previamente.
	§ 4º a inclusão dos corresponsáveis será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.	§ 5º A inclusão de corresponsáveis, nos termos na lei, será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.
	§ 5º É definitivo o cumprimento de sentença pendente de recurso de revista ou extraordinário, salvo em casos excepcionais em que resultar manifesto risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.	§ 6º É provisório o cumprimento de sentença e a execução impugnados por recurso a que não foi atribuído efeito suspensivo.
		§ 7º O cumprimento de sentença e a execução



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
		provisória far-se-ão, no que couber, do mesmo modo que a execução definitiva.
		§ 8º O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento da sentença ou da execução dependem de caução idônea, prestada nos próprios autos.
		§ 9º A caução poderá ser dispensada nos casos de crédito decorrente de ato ilícito, até o limite de dez vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.
		§ 10 Quando a execução provisória for em desfavor de pessoa jurídica definida por lei como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, o limite previsto no § 9º será de três salários mínimos.
		§ 11. Das decisões de liberação de valores, em qualquer fase do cumprimento da sentença ou da execução, o juiz deverá intimar, observando o prazo de cinco dias, o executado.
		§ 12. Fica sem efeito a execução provisória sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos.
		§ 13. Havendo pagamento parcial do valor exequendo fora da hipótese prevista no § 3º, mas dentro do prazo fixado no caput, a multa de dez por cento incidirá somente sobre a quantia bruta não adimplida.
SEÇÃO II DO MANDADO E DA PENHORA Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.		
§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido. Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.		
§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência. Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.		
§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias. Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.		
	SEÇÃO III DA CONSTRIÇÃO DE BENS E DA IMPUGNAÇÃO	SEÇÃO III DA CONSTRIÇÃO DE BENS E DA IMPUGNAÇÃO
	Art. 880-A. A constrição de bens será realizada por todos os meios tecnológicos disponíveis e respeitará, a critério do juiz, a ordem direta de sua liquidez.	Art. 889-B. Esgotado o prazo previsto no caput do art. 879-A, a constrição de bens será realizada pelos meios disponíveis, observada a gradação legal e a forma menos gravosa para o devedor.
	§ 1º Insuficientes as medidas previstas no <i>caput</i> , será expedido mandado de penhora.	§ 1º Insuficientes as medidas previstas no caput, será expedido mandado de penhora.
	§ 2º Os atos serão praticados por meio eletrônico, independentemente de carta precatória, exceto se, por sua natureza, demandarem a atuação de juízo da outra localidade.	§ 2º Os atos serão praticados preferencialmente por meio eletrônico independentemente de carta precatória, exceto se, por sua natureza, demandarem a atuação de juízo da outra localidade.
	§ 3º A penhora de imóvel será realizada mediante	§ 3º A penhora de imóvel será realizada mediante



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
	termo nos autos, independentemente de onde ele se encontre, desde que juntada a respectiva matrícula. O registro do ato prescind <u>e</u> do recolhimento prévio de custas e outras despesas, que serão pagas ao final.	termo nos autos, independentemente de onde ele se encontre, desde que juntada a respectiva matrícula, prescind <u>indo</u> o registro do ato do recolhimento prévio de custas e outras despesas, que serão pagas ao final.
	§ 4º O oficial de justiça procederá de imediato à avaliação e, quando possível, à remoção do bem para depósito público ou privado, arcando o devedor com as despesas de transporte e armazenagem.	§ 4º O oficial de justiça procederá de imediato à avaliação dos bens e, quando assim determinado, promoverá a remoção para depósito público ou privado, arcando o devedor com as despesas de transporte e armazenagem.
	§ 5º Os tribunais do trabalho instituirão banco eletrônico unificado de penhoras.	§ 5º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais do Trabalho, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão o banco eletrônico de penhoras no âmbito da Justiça do Trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação, inclusive sobre certificação digital.
<p>Art. 881 - No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.</p> <p>Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.</p>		
<p>Parágrafo único - Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.</p> <p>Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.</p>		
	Art. 881-A. Garantido o débito, o devedor terá cinco dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo	Art. 889-C. Garantido o débito, o devedor terá cinco dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011

10

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
	ao credor.	ao credor.
	§ 1º O Juiz poderá, para a efetividade do processo, admitir impugnações sem a garantia integral do débito.	§ 1º O juiz poderá, para a efetividade do processo, admitir impugnações sem a garantia integral do débito.
	§ 2º O devedor será intimado no ato da penhora, ou na pessoa de seu advogado, pela via eletrônica ou postal.	§ 2º O devedor será intimado no ato da penhora, ou na pessoa de seu advogado, ou mediante publicação.
	§ 3º As partes poderão discutir os cálculos na impugnação, salvo a preclusão tratada no § 2º do art. 879.	§ 3º As partes e a União poderão discutir os cálculos na impugnação, salvo a preclusão tratada no § 2º do art. 879.
	§ 4º As impugnações deverão delimitar justificadamente os fatos, as matérias e valores controvertidos, sob pena de não conhecimento.	§ 4º As impugnações deverão delimitar justificadamente os fatos, as matérias e valores controvertidos, sob pena de não conhecimento.
	§ 5º A impugnação não terá efeito suspensivo, exceto se houver grave perigo de dano.	§ 5º A impugnação não terá efeito suspensivo, exceto se houver grave perigo de dano e o efeito somente se aplica às parcelas controversas.
<p>Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.</p> <p>Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.</p>		
	Art. 882-A. Não localizados bens para garantir o débito, serão os credores intimados para indicá-los em trinta dias.	Art. 889-D. Não localizados bens para garantir o débito, serão os credores intimados para indicá-los em trinta dias.
	§ 1º Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de um ano após a inclusão do nome dos obrigados em banco de dados de devedores.	§ 1º Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de um ano após a inclusão do nome dos obrigados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.
	§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os credores serão novamente intimados e, inexistindo a indicação, o juiz determinará nova	§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os credores serão novamente intimados e, inexistindo a indicação, o juiz determinará nova



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
	realização de todos os procedimentos disponíveis para a constrição de bens.	realização de todos os procedimentos disponíveis para a constrição de bens. legais
	§ 3º Não encontrados bens, serão expedidas certidões de crédito em seu favor, além do arquivamento definitivo dos autos.	
<p>Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.</p> <p>Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.</p>		
	SECÃO IV DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS	SECÃO IV DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS
	Art. 883-A. O juiz adotará a modalidade de expropriação mais adequada à efetividade do cumprimento da sentença ou da execução.	Art.889-E. O juiz adotará a modalidade de expropriação mais adequada à efetividade do cumprimento da sentença ou da execução.
		Parágrafo único. Na hipótese de expropriação por leilão, os honorários do leiloeiro deverão ser fixados com observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
SECÃO III DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA SUA IMPUGNAÇÃO		
<p>Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.</p> <p>.....</p> <p>Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.</p>		
§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011

12

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.		
§ 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.		
§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.		
§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.		
§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.		
	Art. 884-A. Os bens penhorados serão expropriados preferencialmente por meio eletrônico.	Art. 889-F. Os bens penhorados serão expropriados preferencialmente por meio eletrônico.
	§ 1º Os credores terão preferência para a adjudicação, desde que a requeiram antes da arrematação, remição da dívida ou alienação do bem por iniciativa particular.	§ 1º Os credores terão preferência para a adjudicação pelo valor da avaliação , desde que a requeiram antes da arrematação, remição da dívida ou alienação do bem por iniciativa particular.
	§ 2º A qualquer momento o devedor poderá proceder ao pagamento da dívida, o qual deverá ser comprovado até o deferimento da arrematação, da adjudicação ou da alienação por iniciativa particular.	§ 2º A qualquer momento o devedor poderá proceder ao pagamento da dívida, o qual deverá ser comprovado até o deferimento da arrematação, da adjudicação ou da alienação por iniciativa particular.
	§ 3º Antes da arrematação, adjudicação ou da alienação por iniciativa particular, o devedor poderá requerer o parcelamento da dívida, na forma do § 2º do art. 878, mediante o depósito prévio de cinquenta por	§ 3º Antes da arrematação, adjudicação ou da alienação por iniciativa particular, o devedor poderá requerer o parcelamento da dívida, na forma do § 3º do art. 879-A, mediante o depósito prévio de cinquenta



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
	cento do valor total do débito.	por cento do valor total do débito.
	§ 4º As praças e leilões poderão ser unificados, de modo a abranger bens de diferentes execuções, ainda que de tribunais distintos.	§ 4º As praças e leilões poderão ser unificados, de modo a abranger bens de diferentes execuções, ainda que de tribunais distintos.
	§ 5º Em caso de bem constrito por mais de um credor, o produto arrecadado será distribuído de forma proporcional aos créditos trabalhistas.	§ 5º Em caso de bem constrito por mais de um credor, o produto arrecadado será distribuído de forma proporcional aos créditos trabalhistas.
		§ 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais do Trabalho, no âmbito de suas competências, regulamentarão a alienação eletrônica e a unificação de praças e de leilões no âmbito da Justiça do Trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação, inclusive sobre certificação digital.
SEÇÃO IV DO JULGAMENTO E DOS TRÂMITES FINAIS DA EXECUÇÃO		
<p>Art. 885 - Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.</p> <p>Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.</p>		
	Art. 885-A. Assinado o auto, os atos de expropriação serão impugnáveis apenas por ação anulatória.	Art. 889-G. Assinado o auto de arrematação ou de adjudicação, os atos de expropriação serão impugnáveis, inclusive por terceiro, por ação anulatória.
Art. 886 - Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão ou secretário fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos os autos ao juiz ou presidente, que proferirá		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
sua decisão, na forma prevista no artigo anterior. Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.		
§ 1º - Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registrado postal, com franquia. Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.		
§ 2º - Julgada subsistente a penhora, o juiz, ou presidente, mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados. Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.		
	SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
	Art. 886-A. O juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor, por conveniência da execução ou do cumprimento da sentença.	Art. 889-H. Observada a jurisdição do Tribunal, o juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor, por conveniência da execução ou do cumprimento da sentença.
	§ 1º A execução ou o cumprimento da sentença prosseguirá nos autos da demanda mais antiga. Nas localidades com mais de uma vara, o tribunal expedirá regras disciplinando a reunião desses processos para garantir a equânime distribuição dos serviços.	§ 1º A execução ou o cumprimento da sentença prosseguirá nos autos da demanda mais antiga. § 2º Nas localidades com mais de uma vara, o tribunal expedirá regras disciplinando a reunião desses processos para garantir a equânime distribuição dos serviços.
	§ 2º A reunião será realizada mediante juntada, no processo mais antigo, das certidões de crédito expedidas nos demais.	§ 3º A reunião será realizada mediante juntada, no processo mais antigo, das certidões de crédito expedidas nos demais.
Art. 887 - A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Tribunal Superior do		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
Trabalho. Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.		
§ 1º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que o determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal. Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.		
§ 2º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador. Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.		
	Art. 887-A. As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas de direitos individuais homogêneos serão cumpridas em ações autônomas, individuais ou plúrimas.	Art. 889-I. As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas poderão ser cumpridas em ações autônomas promovidas pelo próprio substituto processual, desde que com outorga de poderes individuais, observado um número mínimo de dez substituídos, ou promovidas de forma individual ou plúrima.
		§ 1º Os pagamentos fundados em execução de sentença coletiva promovida pelo substituto processual far-se-ão sempre à pessoa do substituído ou em conta corrente de sua titularidade, reservado o direito de liberação ao substituto da parcela dos honorários assistenciais e ao advogado o destaque dos honorários contratuais, devidamente comprovados nos autos.
	§ 2º A controvérsia de natureza jurídica comum às ações autônomas será decidida em um só feito, com o sobrestamento dos demais. O julgamento definitivo será estendido a todas as partes alcançadas pela sentença condenatória.	§ 2º A controvérsia de natureza jurídica comum às ações autônomas será decidida em um só feito, com o sobrestamento dos demais, e o julgamento definitivo será estendido a todas as partes alcançadas pela sentença condenatória.
	§ 1º O juiz definirá o número de integrantes de cada grupo, os quais devem demonstrar a adequação de seu caso concreto ao conteúdo da sentença.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
<p>Art. 888 - Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.</p> <p>Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.</p>		
<p>§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação.</p> <p>Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.</p>		
<p>§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.</p> <p>Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.</p>		
<p>§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.</p> <p>Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.</p>		
<p>§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.</p> <p>Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.</p>		
<p>Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.</p> <p>Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
	Art. 888-A. A qualquer momento o juiz poderá determinar o comparecimento das partes em audiência, impondo sanção a quem injustificadamente deixar de comparecer.	
	Parágrafo único. Os tribunais incentivarão a realização de audiências de conciliação depois de proferida sentença condenatória.	
Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo. Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.	Art. 889-A. Cumprida integralmente a obrigação, o juiz extinguirá o processo e determinará o arquivamento definitivo dos autos, intimando os interessados da decisão.”	Art. 889-J. Cumprida integralmente a obrigação, o juiz extinguirá o processo e determinará o arquivamento definitivo dos autos, intimando os interessados da decisão.”
§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas. Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.		
§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento. Obs: Revogado pelo art. 2º do Substitutivo.		
	Art. 2º O <i>caput</i> do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples	Art. 899. Os recursos serão interpostos por petição e	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011	Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo)
petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.	terão efeito meramente devolutivo.” (NR)	
	Art. 3º Revogam-se o artigo 876, com a renumeração de seu parágrafo único para § 1º do artigo 876-A; o parágrafo único do artigo 878 e os artigos 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	Art. 2º Revogam-se o art. 876 e seu parágrafo único; o parágrafo único do art. 878, o art. 877-A, os §§ 1º A e 1º B do art. 879, e os arts. 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888 e 889 e 889-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

re

